



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721860/2008-16
Recurso nº 508.207 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.411 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ e tributação reflexa - Receita Omitida
Recorrente COELHO E GODEIRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Preclui na fase recursal a fundamentação não apresentada na fase impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso no que concerne à multa de ofício aplicada, por ser matéria preclusa, não conhecer do pedido de parcelamento e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17/12/2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Sandra Maria Dias Nunes, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa foi autuada a recolher IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos ao ano-calendário de 2005, acrescido da multa de ofício e juros moratórios, consoante Autos de Infrações lavrados às fls. 07 a 41, pelo cometimento das infrações tributárias a seguir relacionadas. Aproveito o relatório minucioso do acórdão ora vergastado, nº 15-19.982/09 (2ª Turma da DRJ em Salvador/Ba) – fls. 665 a 669:

“1. omissão de receitas, no ano-calendário de 2005, apurada com base em compras não contabilizadas. Segundo o autuante, foi efetuada circularização junto ao fornecedor da fiscalizada, Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, CNPJ nº 33.069.766/0001-81, que enviou as notas fiscais relativas às vendas para a interessada, de óleo lubrificante e de combustíveis, sendo que, em confronto com o Livro Registro de Entradas da contribuinte (fls. 64/78), constatou-se a falta de escrituração de várias dessas notas fiscais, anexadas às fls. 367/643, o que indica a omissão de receitas dos valores correspondentes. Nesse item do auto de infração, foi considerada apenas a receita não declarada de revenda de combustíveis;

2. a receita da venda de óleo lubrificante foi declarada na DIPJ juntamente com a receita de venda de combustíveis, com base no cálculo presumido do IRPJ pelo percentual de 1,6% e sem a incidência de PIS e Cofins, no entanto, o percentual aplicável é de 8% e as alíquotas do PIS e da Cofins são reduzidas a zero apenas na revenda de combustíveis.”

Destaco que sobre a Infração ‘1’ a fiscalização aplicou a multa de ofício qualificada (150%), enquanto com relação à Infração ‘2’ a multa de ofício regular (75%).

Às fls. 645 a 651 a autuada apresentou a impugnação aos lançamentos tributários, entendendo que a circularização de fornecedores para obtenção de notas fiscais de vendas não é procedimento válido para a sua autuação, tratando-se de mera suposição de omissão de receitas, insuficiente para embasar os lançamentos tributários, salientando que as notas fiscais de entrada das mercadorias supostamente adquiridas não constam do processo administrativo fiscal, pelo que não há provas da omissão alegada, entre outras questões, como reabertura de prazo para defesa, ausência de substrato legal etc.

No já mencionado acórdão prolatado, a turma *a quo* esclarece que a autuação juntou ao processo todas as cópias das Notas Fiscais fornecidas pelo fornecedor às fls. 367 a 643, não escrituradas no Livro de Registro de Entradas apresentado pela contribuinte, e que serviram de prova para o indício da omissão de receitas, no caso presumida legalmente, por força do artigo 281, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

Acrescentou, ainda, no julgado, *in verbis*:

“Do dossiê integrado da contribuinte (fls. 62/63), elaborado pela Coordenação-Geral de Fiscalização a partir das informações prestadas pela própria interessada em sua DIPJ e por terceiros com os quais a empresa mantém vínculo comercial, como seus fornecedores, por exemplo, fica evidenciada a grande discrepância entre suas receitas declaradas e as aquisições para revenda, já que a contribuinte efetuou compras de seu fornecedor, Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, no ano-calendário de 2005, no montante de R\$12.899.944,20, mas, no mesmo período, ofereceu à tributação, como receitas da revenda de combustíveis, apenas o equivalente a R\$4.396.433,78, aproximadamente um terço das aquisições, além de ter informado que tais compras montaram em apenas R\$3.357.106,28. Esses fatos reforçam as conclusões obtidas na auditoria fiscal, não deixando dúvidas acerca da conduta da empresa de omitir as receitas apuradas na ação fiscal.”

Quanto à segunda infração, erro na aplicação do percentual para a revenda de óleo combustível, alterado de 1,6% para 8%, esclareceu:

“Também foi constatado pelo autuante que a contribuinte, equivocadamente, ao apurar a base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, informou em sua DIPJ a receita da venda de óleo lubrificante juntamente com a receita de venda de combustíveis, reduzindo, com isso, a apuração do imposto devido, já que o percentual do lucro presumido aplicável à receita de venda de combustíveis é de apenas 1,6%, o que não se aplica à receita proveniente da venda de óleo lubrificante, sobre a qual deve ser aplicado o percentual de 8%. Note-se também que, como bem aponta o autuante, as alíquotas do PIS e da Cofins são reduzidas a zero apenas para as receitas da revenda de combustíveis, e não às referentes à revenda de óleo lubrificante (art. 58 do Decreto nº 4.524, de 2002).”

No que respeita aos acréscimos legais aplicados sobre os montantes de tributos exigidos, a turma julgadora de primeiro grau registrou no acórdão que não foi objeto de qualquer contestação.

Mantido na íntegra, portanto, os lançamentos tributários erguidos contra a atuada, foi apresentado, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 677 a 680, arguindo a recorrente, em suma:

- 1) a turma julgadora imputou à empresa a multa de ofício de 150%, amparada no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, ignorando a redução desta multa para 50% em vista das alterações posteriores trazidas pela Lei nº 11.488/07 (a recorrente transcreve o dispositivo com a nova redação dada, relativo à multa isolada);
- 2) demonstrada “...a insubsistência e o excesso na apuração do citado débito e multa incidente, requer a improcedência da ação fiscal...”;
- 3) requer que se os Autos de Infração foram mantidos que seja deferido parcelamento do débito no prazo de 180 meses.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo.

De plano, deve ser reconhecido que a recorrente não se insurgiu frontalmente contra os fatos que ensejaram a tributação realizada de ofício, acatando o acórdão proferido em primeira instância no que concerne às infrações elencadas nos Autos de Infração lavrados contra si, a saber, (i) omissão de receitas evidenciada pela omissão de compras comprovada pelas Notas Fiscais juntadas aos autos, com fulcro no artigo 281, inciso II, do RIR/99, e (ii) diferença de percentual entre as vendas de combustíveis e óleo, no cálculo do lucro presumido.

O teor do recurso voluntário limita-se a atacar a imposição da multa de ofício por entender a recorrente que o dispositivo legal dita outro percentual, e por ser exacerbada. Mas, esta conclusão não procede.

Destaco, preliminarmente, que a qualificação da multa ocorreu somente quanto ao cometimento da primeira infração. A enorme discrepância entre os valores de compra escriturados no livro fiscal da contribuinte em face daqueles efetivamente despendidos ensejou a qualificação da multa, decorrente do evidente intuito de fraude da contribuinte.

Dispõe o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.436/96, vigente e aplicada à época da ocorrência dos fatos, ou seja, ano-calendário de 2005:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Posteriormente, a redação desse artigo foi alterada pela Lei nº 11.488, de 2007, mas o Código Tributário Nacional em seu artigo 144 estabelece:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

(grifos não pertencem ao original)

Desta forma, não procedem as alegações da recorrente de que a autoridade fiscal fundamentou erroneamente a multa aplicada sobre a infração 'OMISSÃO DE RECEITAS – REVENDA DE COMBUSTÍVEIS' explicitada nos Autos de Infração lavrados para as exigências de IRPJ e CSLL dos quatro trimestres de 2005.

E afastada a hipótese de ausência ou erro na fundamentação legal da penalidade imposta, entendo que a reclamação genérica contra a sua aplicação, por exacerbada, por exemplo, não é matéria de ordem pública que deva ser conhecida por esta turma julgadora.

A contestação das penalidades ora impostas nos lançamentos tributários não foi trazida na impugnação interposta pela contribuinte, sendo insuscetível de ser apreciada por este órgão colegiado de segunda instância, consoante dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 – PAF:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Enriqueço esse voto com a ementa do Acórdão nº CSRF / 01-03.351/01, prolatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MATÉRIA PRECLUSA – O julgamento administrativo inicia-se com o exame do lançamento sobre o qual pode falar o julgador independentemente de argumentação por parte do sujeito passivo. Admitida a legalidade do ato, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das quais não pode o Conselho tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. O não enfrentamento da matéria na inicial implica em concordância tácita do contribuinte com a tributação do valor omitido, sendo “extra petita” a decisão que afasta a exigência. Recurso de ofício provido.

(grifos não pertencem ao original)

A autuação, por todo o exposto e mais pelos fundamentos do acórdão combatido, os quais adoto e não foram enfrentados pela recorrente, foi realizada nos estritos moldes legais e deve ser mantida em sua integralidade.

Por derradeiro, não compete a este órgão colegiado pronunciar-se sobre a forma de pagamento do crédito tributário objeto deste processo fiscal, devendo a recorrente dirigir-se à unidade que a jurisdiciona para pleitear questões a este respeito.

Voto por não conhecer o recurso no que concerne à multa de ofício aplicada, por ser matéria preclusa, não conhecer do pedido de parcelamento e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes